

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprima-se o art. 318 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

~~“Art. 318. Para os fins deste Código, considera-se:~~

~~I advertência: sanção aplicada por inobservância de obrigação que não justifique imposição de pena mais grave;~~

~~II antecedente: registro de sanção administrativa imposta pela autoridade competente, no mesmo aeroporto, independentemente do titular da sua exploração, precedente no tempo em prazo não superior a um ano, contado do trânsito em julgado administrativo do procedimento para apuração de infração até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica;~~

~~III autoridade competente: a autoridade com competência para regulamentar e aplicar sanções administrativas por infrações a este Código e à legislação complementar;~~

~~IV caducidade: sanção que extingue a concessão ou a autorização de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica ou de serviços aéreos;~~

~~V cassação: sanção que torna sem efeito um certificado, registro, licença, credenciamento ou autorização, em razão de descumprimento de obrigação ou prescrição dele decorrente;~~

~~VI demolição: sanção que se aplica às edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de uso permanente ou temporário, que descumpram as restrições e prescrições previstas nos Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea;~~



~~VII — embargo: sanção que impede a continuidade de obras ou serviços pertinentes a edificações, instalações, implantação de culturas agrícolas ou uso de objetos permanentes ou temporários que estejam em desacordo com as restrições e prescrições previstas nos Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea;~~

~~VIII — falta de igual natureza: infração cometida pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo normativo ou contratual, bem como aquela que, embora prevista em dispositivo distinto de lei, regulamento, contrato ou ato de efeito concreto, apresente, pelos fatos que as constituem, características fundamentais em comum;~~

~~IX — infrator: pessoa natural ou jurídica que não cumpre com as suas obrigações normativas, contratuais ou decorrentes de atos administrativos de efeitos concretos expedidos pela autoridade competente, após o trânsito em julgado pela administração;~~

~~X — interdição de atividade: sanção que veda a alguém a prática de ato ou o uso de equipamentos que possam por em risco ou ponham em risco a segurança da aviação civil;~~

~~XI — multa: sanção pecuniária imposta ao infrator;~~

~~XII — perdimento de aeronave: sanção que impõe a perda da aeronave utilizada para a exploração de serviço de transporte aéreo público de passageiros, carga ou mala postal não autorizado;~~

~~XIII — reincidência específica: repetição de falta de igual natureza, no período de dois anos contado do trânsito em julgado administrativo do procedimento de apuração de infração até a data do cometimento da nova infração;~~

~~XIV — suspensão temporária: sanção de suspensão, total ou parcial, da prestação de um serviço ou de um certificado, licença, credenciamento ou registro, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, em caso de infração grave, cujas circunstâncias não justifiquem a aplicação de caducidade;~~



~~XV trânsito em julgado: atributo de definitividade de decisão proferida em processo administrativo sancionador, o que ocorre quando não couber mais recurso. ”~~

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 318 traz definições que já existem em outras leis ou que poderiam estar contidas em regulamentos específicos dos órgãos. Não é desejável a definição em lei a conceituação de reincidência e antecedente, pois restringe demasiadamente a ação dos órgãos governamentais quando da criação de novos regulamentos.

A título de exemplo, é absurda a redação do inciso II do art. 318, pois não se identifica justificativa técnica para que o antecedente esteja limitado à ocorrência no mesmo aeroporto, representando, assim, uma restrição à ação fiscalizatória do Estado, o quê, em última instância, representaria potencial risco à segurança.

Sala das Comissões,

Senador VICENTINHO ALVES

(PR-TO)



SF/16842.16597-05